



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000035/2025
Processo: 10560-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão Especial de Veto

Temos a necessidade do exame ao Veto Total aposto à Proposição nº 000035/2025, que visa a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou de apologia ao crime e ao uso de drogas, em eventos, serviços e atividades sob responsabilidade ou autorização do Município.

O veto do Poder Executivo baseou-se em argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

De acordo com os artigos 103, I, "c" e 231 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, previsão da necessidade da constituição de comissão Especial para analisar projeto de lei que tenha sido vetado pelo Poder Executivo.

"Art. 103. A Comissão Especial é constituída para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto a proposição de lei;

Dessa forma, passamos a analisar:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

"Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Além disso, a proteção integral à criança e ao adolescente é um dever compartilhado entre todos os entes federados (art. 227, CF), e o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza de forma expressa a edição de normas locais mais protetivas, especialmente quanto ao acesso a espetáculos e conteúdos potencialmente lesivos ao desenvolvimento infantojuvenil.

Quanto a alegada ilegalidade, cumpre observar que o texto do projeto não cria obrigações desproporcionais nem impõe estrutura administrativa nova ao Executivo, limitando-se a determinar cautelas e informações aos organizadores de eventos, reforçando mecanismos já previstos no ECA e na legislação de proteção ao consumidor. A norma, portanto, é executável com os meios já existentes, inexistindo vício de iniciativas ou ofensa à reserva da administração.

Ademais, o referido projeto de lei nº 000035/2025, já passou pelo crivo da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, com parecer favorável pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Assim, conclui-se que o veto não encontra amparo técnico suficiente, sendo plenamente possível e constitucional a promulgação da lei, que reforça a política municipal de proteção integral, atende ao interesse público e fortalece a segurança das crianças e adolescentes no espaço cultural e



de lazer de Juiz de Fora.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 2 de dezembro de 2025.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

